



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

### PARECER Nº 1265/2017

**Processo nº** : 904/2017  
**Entidade Origem** : Câmara Municipal de Gurupi/TO  
**Responsável** : Antônio Valdônio Rodrigues Loiola – Presidente  
**Assunto** : Consulta acerca do valor remuneratório devido e legal dos vereadores  
**Conselheiro Substituto** : Márcio Aluízio Moreira Gomes  
**Conselheiro Relator** : Napoleão de Souza Luz Sobrinho

#### **Egrégio Tribunal,**

Trazem os presentes autos a exame deste Ministério Público Especial a consulta efetuada pelo Sr. Antônio Valdônio Rodrigues Loiola, Presidente da Câmara Municipal de Gurupi/TO, na qual se questiona:

- a) a fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários deve observar, necessariamente, o princípio da anterioridade?
- b) na hipótese de não terem sido fixados trinta dias antes do pleito eleitoral, como prevê a Lei Orgânica local, podem ser fixados no presente exercício?
- c) havendo regra expressa na Lei Orgânica Municipal de que na referida hipótese, devem ser mantidos os subsídios de todos os agentes políticos, admitindo a atualização do valor monetário pelo índice oficial vigente, devem ser mantidos os valores fixados no ato fixador para a legislatura 2.013/2016?
- d) e se tiver havido revisão geral anual apenas dos subsídios dos Vereadores no exercício de 2.015, é este o valor que deve ser mantido, ressaltando-se que os do Presidente não sofreram alteração por já se encontrar dentro do limite constitucional?



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

e) a Constituição Federal não exige anterioridade em relação à fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo. Isto significa que podem ser fixados e alterados a qualquer tempo, conforme a conveniência dos interessados?

f) considerando-se que a lei que fixou os subsídios dos agentes políticos para a Legislatura 2.013/2016 tem vigência e eficácia temporárias, expirando-se em 31/12/2016, qual seria o instrumento e modo adequado para tal manutenção? O caso é de reprivatização? Qual ato normativo deve ser reprivatizado: o que fixou os subsídios para 2013/2016 ou o que fez revisão geral em 2.015? Deve ser mantido o valor vigente no último ano (2016)? Qual a espécie normativa adequada para realizar esta manutenção?

g) em sendo admitida a atualização desses valores, a título de recomposição, qual o período deveria ser atualizado? Iniciando-se em 2.013, ou em 2.016? Nesse caso, se o valor encontrado for superior aos limites legais pode ser aplicado?

h) cabe revisão geral anual no ano da vigência da nova lei, ou só no próximo ano?

Acompanha a consulta o Parecer Jurídico nº 008/2017 emitido pela Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Gurupi/TO, com as seguintes considerações:

### “RELATÓRIO:

(...)

Fixa, pois, a dúvida, em duas situações:

- a) o que pode ser entendido como mantidos os subsídios vigentes; e
- b) é juridicamente possível proceder-se à atualização dos subsídios mantidos, conforme admite a Lei Orgânica? Se positivo, a que lapso temporal corresponderá e qual o instrumento normativo adequado para normatizar a questão.

É o breve relato. Passa-se a opinar.

### FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

(...)

No sentir desta Procuradoria-Geral, a análise e exata compreensão deste dispositivo legal no contexto, considerando-se que houve uma recomposição remuneratória para os Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, excluído somente o Presidente da Casa no final do exercício de 2.015, qual relata a Consulta ora analisada, há de serem mantidos e atualizados monetariamente os subsídios fixados em 2012 para a Legislatura 2013/2016, s.m.j.”



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

(...)

Quanto aos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, é vero que a Constituição Federal não exige o cumprimento do princípio da anterioridade para a respectiva fixação, contudo, divergente do entendimento consolidado da Suprema Corte, qual ilustra, elucidativamente decisão unânime de sua 1.a Turma, proferida no RE 4844307/PR - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, relatado pela e. Min.3 Carmem Lúcia, julgado em 23/03/2011, assim ementado:

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE PREFEITO E VEREADORES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Fixação para legislatura subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 2. O Tribunal a quo não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição da República. Inadmissibilidade do recurso pela alínea c do art. 102, inc. III, da Constituição da República. Precedente.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, opina-se pela remessa da presente Consulta ao Tribunal de Contas do Tribunal do Tocantins, o órgão consulente competente para tanto, s.m.j.”

A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios desta Corte, através do Parecer Técnico Jurídico nº 015/2017, consignou que:

“Ante todo o exposto, opino, em preliminar, pelo conhecimento das formulações propostas e, no mérito, respondo ao consulente nos seguintes termos:

1. Os SUBSÍDIOS do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais deverão ser fixados por LEI - em sentido formal -, de iniciativa da Câmara Municipal (CF/88, art. 29, V e VI).
2. Cada SUBSÍDIO deverá ser fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (CF/88, art. 39, § 4º).
3. Os SUBSÍDIOS do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais estão limitados ao SUBSÍDIO do Ministro do STF (CF/88, art. 29, V).
4. Os SUBSÍDIOS dos Vereadores estão limitados ao subsídio do Ministro do STF, a 75% do subsídio do Deputado Estadual e o total da despesa com os mesmos não poderá superar a 5% da receita do Município (CF/88, art. 29, VI e VII, e art. 37, XI).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

5. Os limites previstos na EC n.º 25/2000 (Quadros 1, 2 e 3) devem ser cotejados, em face de sua plena vigência já marcada para 1º de janeiro do ano seguinte – início do próximo exercício financeiro.

6. Os valores pagos até então, a título de remuneração, não poderão ser majorados quando da fixação dos SUBSÍDIOS, salvo revisão geral anual de remuneração e subsídio de servidores públicos e agentes políticos, na mesma data e sem distinção de índices, se a LEI que a autorize houver sido editada antes de 05/07/2000 (CF/88, art. 37, X; LC 101/2000, art. 21 c/c art. 17, § 6º).”

O Corpo Especial de Auditores, por sua vez, sustentou por meio do Parecer nº 612/2017:

“8.8. In casu, embora tenha sido anexado à consulta um parecer jurídico, constata-se não ter o mesmo abarcado pontualmente todos os questionamentos arguidos, furtando portanto, ao cumprimento da exigência desse critério para conhecimento da consulta, consoante disposição específica do artigo 150, V, do RITCE.

8.9. De todo modo, mormente por ser a matéria objeto das perguntas formuladas relevante para a administração pública, deve-se, por este motivo, oportunizar ao responsável o comparecimento ao processo objetivando o saneamento da falha apontada.

8.10. Outrossim, e de igual maneira, **quando do retorno do processo a este Tribunal de Contas, deverá o Corpo ou Unidade Técnica, manifestar-se a respeito de todos os pontos elencados à oportunidade da análise da consulta.**

8.11. Em razão de todo o exposto, opino no sentido de serem os autos enviados ao Gabinete do Conselheiro Relator, para, caso assim entenda, acolher e adotar as providências anteriormente expendidas.”

Após, vieram os autos à este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**É o relatório.**

Senhor Relator,

Inicialmente cabe informar que as consultas deverão ser analisadas por esta Corte de Contas por força do disposto no art. 1º, XVIII, da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica TCE/TO), que prevê ao Tribunal a função de decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares relativos à matéria de sua competência; estando as formalidades concernentes ao



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

conhecimento e processamento das Consultas previstas nos artigos 150 a 155 do Regimento Interno TCE-TO.

O Ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby<sup>1</sup>, define a resposta à consulta como uma das mais importantes funções do Tribunal de Contas, colaborando para eficiência da Administração Pública, uma vez que aqueles que lidam com as finanças públicas têm previamente a interpretação do órgão de controle externo.

Jacoby acrescenta que a consulta deve ser formulada por autoridade competente, sendo este requisito indispensável para evitar que as Cortes se transformem em assessorias de níveis subalternos da Administração Pública; e deverá a mesma versar sobre matéria de competência do Tribunal, sob pena de desvirtuar o instituto da consulta.

Para que as Consultas sejam acolhidas e respondidas por esta Corte de Contas faz-se necessário à observância de alguns pressupostos, enumerados nos incisos I a V do art. 150 do Regimento Interno, quais sejam: (I) ser subscrita por autoridade competente; (II) referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas; (III) conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos; (IV) conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente; e (V) ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

Em análise aos presentes autos observa-se que a consulta preenche os requisitos de admissibilidade necessários, uma vez subscrita pelo Presidente da Câmara Municipal de Gurupi – TO (art. 150, I, c/c § 1º, II, alínea “b”), referindo-se à matéria de competência desta Casa, com formação de quesitos e objetivos, e estando devidamente instruída com parecer jurídico do órgão.

Determina o art. 150, § 3º do Regimento Interno que “*a consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto*”. Ressalta-se que conforme dispõe o § 5º do art. 1º da Lei nº 1284/2001 a decisão desta Corte de Contas “*não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto*”, tendo apenas o objetivo de colaborar no esclarecimento do questionamento realizado pelo consulente, não obstante o caráter normativo e força obrigatória, descritos no art. 152 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No mérito, o questionamento refere-se ao valor remuneratório devido e legal dos vereadores, iniciando-se no seguinte quesito: “*a) a fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários deve observar, necessariamente, o princípio da anterioridade?*”

---

<sup>1</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunal de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. 2ª edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

*Prima facie*, se faz necessária a transcrição dos conceitos de “agente político”, “subsídio” e do “princípio da anterioridade” para melhor resolução do questionamento.

Para Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>, “*agentes políticos são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais*” (grifos nossos).

Celso Antonio Bandeira de Mello<sup>3</sup> adota conceito mais restrito: “*agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do país, isto é, são os ocupantes dos cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado e, portanto, o esquema fundamental do Poder. Sua função é a de formadores da vontade superior do Estado*” (grifos nossos).

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>4</sup>, a ideia de agente político liga-se, indissociavelmente, à de governo e à de função política, a primeira dando ideia de órgão e a segunda, de atividade.

Nesse ínterim, boa parte da doutrina entende que os seguintes postos atendem a esses conceitos de agente político: *Presidente da República, Governadores, Prefeitos e Vices, Auxiliares imediatos dos chefes do Executivo (Ministros e Secretários), Senadores, Deputados e Vereadores*. Tais posições, demais disso, são também reconhecidas constitucionalmente (art. 39, § 4º).

Com relação ao subsídio, na terminologia do Direito Constitucional, designa a remuneração, fixa e mensal, paga aos agentes políticos.

Noutro ponto, o princípio da anterioridade interpõe-se em vários trechos da Constituição, como o que não há crime sem lei anterior que o defina (artigo 5º, XXXIX) ou o que veda a cobrança de tributos no mesmo exercício da lei instituidora (artigo 150, III, b).

No que tange à remuneração dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, estabelece a Constituição Federal (art. 29) que o Município reger-se-á por “*lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:** (...)*”

---

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Editora Malheiros - 26ª Edição

<sup>3</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo. Editora Malheiros - 10ª Edição

<sup>4</sup> ZANELLA DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito Administrativo. Editora Atlas - 13ª edição



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

V. subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI. o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica ...;

Em análise superficial ao sobredito texto constitucional, poderia-se entender que o princípio da anterioridade restou estabelecido apenas para os Vereadores, uma vez que, caso assim quisesse para o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipais, teria o legislador expresso no referido inciso V.

Todavia, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) se firmou no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, **para a legislatura subsequente**, de acordo com o disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados de ambas as Turmas da Suprema Corte:

“Prefeito. Subsídio. Art. 29, V, da Constituição Federal. Precedente da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da Constituição Federal é auto-aplicável. 2. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente. 3. Recurso extraordinário desprovido” (RE 204.889/SP, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe 16.5.2008).

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQÜENTE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CF/88, ART. 29, V. 1. Princípio da anterioridade - A remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente (CF, art. 29, V). Precedentes. 2. As razões do regimental não atacam os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido” (RE-AgR 229.122/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 19.12.2008).

A justificativa recorrente para a anterioridade, além da jurisprudência do STF, é a de que, se tal não ocorresse, estar-se-ia legislando em causa própria, com ofensa a pressupostos basilares da Administração, como os da moralidade, impessoalidade e transparência.

Desse modo, quando da fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário deve se observar, necessariamente, o princípio da anterioridade.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

No tocante ao segundo questionamento: “*b) na hipótese de não terem sido fixados trinta dias antes do pleito eleitoral, como prevê a Lei Orgânica local, podem ser fixados no presente exercício?*”; a certificação da necessidade de observância do princípio da anterioridade quando da fixação dos subsídios (primeiro questionamento), torna, por óbvio, a resposta negativa, de acordo com o art. 29, incisos V e VI da CF e atual jurisprudência do STF.

Quanto ao item “c”, no qual se indaga “*c) havendo regra expressa na Lei Orgânica Municipal de que na referida hipótese, devem ser mantidos os subsídios de todos os agentes políticos, admitindo a atualização do valor monetário pelo índice oficial vigente, devem ser mantidos os valores fixados no ato fixador para a legislatura 2.013/2016?*” temos a responder:

A Constituição da República (art. 29, V e VI) e a Estadual (art. 57, §§ 1º e 2º), preceituam, em simetria, em atenção ao princípio da anterioridade, que o subsídio dos Vereadores – extensivo aos demais agentes políticos – será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura, para a subseqüente, observadas as prescrições da Constituição Federal, da Estadual e da respectiva Lei Orgânica.

Com isso, o constituinte adotou o princípio da inalterabilidade do subsídio do Vereador durante a legislatura em curso, o que obriga a incidência da última regra válida.

Sobre o assunto, vejamos precedentes judiciais:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEREADORES. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS PARA A MESMA LEGISLATURA. LEIS MUNICIPAIS NS. 3.055/2010 E 3.086/2011 DE BATATAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. (STF - RE: 728870 SP, Relª. Minª. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 27/02/2014, DJe 11/03/2014). Grifei

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIO. AUMENTO, DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a remuneração de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subseqüente, em conformidade com o art. 29, V, da Constituição Federal.** 2. **Caso em que inobservado o art. 29, V, da Carta Magna, pois os vereadores majoraram, de forma retroativa, sua remuneração.** 3. Agravo regimental desprovido. (STF - RE 458413





## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 22/08/2013). Grifei

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL.** INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **OFENSA AO ART. 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INEXISTÊNCIA.**

[...]

**2. A fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na Constituição Federal.**

[...]

(STF - RE: 494253 SP, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 22/02/2011, Segunda Turma, DJe 15/03/2011). Grifei

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA - **SUBSÍDIO DOS VEREADORES - MATÉRIA NÃO DISCIPLINADA NA LEGISLATURA ANTECEDENTE - MANUTENÇÃO DA ÚLTIMA REGRA VÁLIDA - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.** [...] (TJ-ES - ED: 24060067766 ES 24060067766, Relator: ELPÍDIO JOSÉ DUQUE, Data de Julgamento: 07/04/2009, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2009). Grifei.

Os posicionamentos dos Tribunais de Contas, no âmbito nacional, seguem também o mesmo direcionamento jurídico-dogmático dos precedentes judiciais aludidos. Veja-se:

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. POLÍTICOS. **VEREADORES. SUBSÍDIOS. FIXAÇÃO. O subsídio dos vereadores deve ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente.** (Processo nº17.724-2/2013. TCE-MT. Consulta. Relator Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro. Sessão de Julgamento 20 de agosto de 2013 – Tribunal Pleno). Grifei.

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. REEXAME DE TESE PREJULGADA. REVOGAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 328/2005. AGENTE POLÍTICO. SUBSÍDIO. VEREADOR. FIXAÇÃO. FORMA. RESOLUÇÃO OU DECRETO LEGISLATIVO. MANUTENÇÃO DO ATO NORMATIVO ANTERIOR, EM CASO DE NÃOFIXAÇÃO: [...] 2) **Os subsídios dos vereadores deverão ser fixados**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**em cada legislatura para a seguinte. Quando isso não ocorrer, é válido o ato normativo que fixou os subsídios para a legislatura anterior.**

(Processo nº 15.674- 4/2012. TCE-MT. Consulta. Relator Conselheiro Valter Albano. Sessão de Julgamento 6-11-2012 – Tribunal Pleno). Grifei.

Desta feita, agasalhando a proteção do princípio da anterioridade e da inalterabilidade do subsídio durante a legislatura, bem como o da moralidade, da impessoalidade e da transparência – impedindo, desta forma, a legislação em causa própria –, é pacífico o entendimento de que na hipótese de não terem sido fixados em data prevista na Lei Orgânica local, para não afrontar a Constituição Federal, faz necessário o cumprimento da última regra vigente.

Na letra “d”, o consulente questiona “*d) e se tiver havido revisão geral anual apenas dos subsídios dos Vereadores no exercício de 2.015, é este o valor que deve ser mantido, ressaltando-se que os do Presidente não sofreram alteração por já se encontrar dentro do limite constitucional?*”

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal assentou que a “**regra da legislatura é incompatível com a revisão geral anual para o subsídio dos Vereadores”, sendo INAPLICÁVEL aos Vereadores a norma contida no art. 37, X, da Constituição Federal, ou seja, a revisão geral anual, instituto exclusivo dos servidores públicos.** Vejamos os precedentes:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. **Inconstitucionalidade de Lei Municipal. 3. Impossibilidade de vinculação do reajuste anual dos agentes políticos municipais ao reajuste dos vencimentos dos servidores públicos.** 4. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. ARE 866736 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 05/11/2015). Grifos nossos.

DECISÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. **A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES É FIXADA PELA CÂMARA MUNICIPAL EM UMA LEGISLATURA PARA A SUBSEQUENTE. EFEITO EX NUNC: EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

[...].

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

[...]



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

5. Contrariamente ao alegado pelo Recorrente, tem-se no julgado do Tribunal de Justiça paulista: “Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade de disposições das Leis Complementares Municipais ns. 150/2009, 173/2010, 192/2011 e 215/2012 do Município de Tupã, que dispõem sobre a revisão anual do subsídio pago aos Vereadores daquele município. A ação foi ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, por violação aos artigos 5º, ‘caput’, e seu § 1º; 24, § 2º, ns. 1 e 4; 111; 115, inciso XI; e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. (...) Com efeito, tem-se que as leis complementares ns. 150/2009, 173/2010, 192/2011 e 215/2012, do município de Tupã, afrontam dispositivos da Constituição Estadual, posto que a **observância à regra da legislatura é incompatível com a revisão geral anual para o subsídio dos Vereadores.** Isto porque, quanto aos servidores em geral, se não há objeção para a concessão de reajustes que não impliquem apenas revisão anual geral, o mesmo não se pode dizer dos Vereadores, que são remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, em cada legislatura para a subsequente, e que, portanto, não poderiam ser alcançados pelas referidas leis complementares. Tal situação, efetivamente, vem a camuflar verdadeiro aumento de remuneração, sob a terminologia de ‘revisão geral’. (...) **Entretanto, não é aplicável aos Vereadores a norma contida no artigo 115, XI da Carta Bandeirante, nem tampouco a do art. 37, X da Constituição Federal, exclusivas dos servidores públicos.** Em relação à fixação de seu subsídio, os agentes políticos municipais dispõem de norma expressa, trazida pela própria Constituição Federal, que estabelece: (...) Deste modo, nota-se que a **sistemática remuneratória dos Vereadores tem regramento peculiar e próprio na Constituição Federal**, pois, além da ‘regra da legislatura’, há previsão dos seguintes parâmetros: 1. limites que associam a população do Município à fração do que percebem os Deputados Estaduais para a definição dos subsídios dos Vereadores (CF/88, art 29, inciso VI, com a redação dada pela EC n. 25/00); 2. limites em percentual da receita do Município para as despesas com remuneração de Vereadores (5%, nos termos do art. 29, inciso VII, da CF, com redação dada pela EC n. 01/92); 3. limites percentuais associados ao somatório da receita tributária e transferências constitucionais inerentes ao Município considerado (art. 29-A, incluído pela EC n. 25/00). **Nesse passo, permite- e chegar à conclusão de que não se aplica aos membros do Legislativo Municipal a unidade de índice de revisão, válida para o funcionalismo em geral. E, além disso, que não há revisão geral anual para os Vereadores, sob pena de desrespeito ao disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, ou seja, a ‘regra da legislatura’** (...) Ante o exposto, pelo meu voto, julgo procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade das Leis Complementares ns. 150/2009, 173/2010, 192/2011 e 215/2012 do



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Município de Tupã, em relação à expressão ‘e Agentes Políticos do Legislativo’” (fls. 314-321, grifos nossos). Esse entendimento harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que assentou que “a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente. C.F., art. 29, V” (RE 206.889, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 13.6.1997). Assim, por exemplo: “A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88). - O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988. Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente” (ADI 3.491, Relator o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJ 23.3.2007, grifos nossos). “VEREADORES. REMUNERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 29, INCISO V. E da competência privativa da Câmara Municipal fixar, até o final da legislatura, para vigorar na subsequente, a remuneração dos vereadores. O sistema de remuneração deve constituir conteúdo da Lei Orgânica Municipal - porque se trata de assunto de sua competência -, a qual, porem, deve respeitar as prescrições estabelecidas no mandamento constitucional (inciso V do artigo 29), que e norma de eficácia plena e autoaplicável. Recurso extraordinário não conhecido” (RE 122.521, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 6.12.1991). “RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VINCULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS LOCAIS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - INADMISSIBILIDADE - EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 37, XIII) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inconstitucional a vinculação dos subsídios devidos aos agentes políticos locais (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) à remuneração estabelecida em favor dos servidores públicos municipais. Precedentes” (RE 411.156-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, Dje 19.12.2011, grifos nossos). Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o acórdão recorrido. [...] 7. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 16 de abril de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF. RE 800617, Relª. Minª. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 16/04/2014, DJe 23/04/2014). Grifos nossos

Desta feita, este Ministério Público de Contas não conhece do sobredito questionamento, uma vez que o a própria hipótese de revisão geral anual para os subsídios dos Vereadores no ano de 2015 é **INCONSTITUCIONAL**.

A respeito da dúvida suscitada na letra “e) a Constituição Federal não exige anterioridade em relação à fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo. Isto significa que podem ser fixados e alterados a qualquer tempo, conforme a conveniência dos interessados?”, verifica-se que a resposta já foi exaustivamente citada, no sentido de que deve se observar o princípio da anterioridade também para os agentes políticos do Poder Executivo.

Em consideração a letra “f) considerando-se que a lei que fixou os subsídios dos agentes políticos para a Legislatura 2.013/2016 tem vigência e eficácia temporárias, expirando-se em 31/12/2016, qual seria o instrumento e modo adequado para tal manutenção? O caso é de reprecificação? Qual ato normativo deve ser reprecificado: o que fixou os subsídios para 2013/2016 ou o que fez revisão geral em 2.015? Deve ser mantido o valor vigente no último ano (2016)? Qual a espécie normativa adequada para realizar esta manutenção?”, responde-se no mesmo sentido do questionamento da letra “c”:- Na ausência de norma que discipline os subsídios dos agentes políticos, para não afrontar a Constituição Federal, faz-se necessário o cumprimento da última regra vigente, com a ressalva de que não pode ser utilizado o índice de revisão geral para os Vereadores, uma vez possuem regramento peculiar e próprio na Constituição Federal.

Noutro giro, quanto ao item “g) em sendo admitida a atualização desses valores, a título de recomposição, qual o período deveria ser atualizado? Iniciando-se em 2.013, ou em 2.016? Nesse caso, se o valor encontrado for superior aos limites legais pode ser aplicado?” Verificou-se que não é admitida a referida atualização.

Por derradeiro, em atenção ao quesito “h) cabe revisão geral anual no ano da vigência da nova lei, ou só no próximo ano? Mais uma vez destaca-se que é inconstitucional, segundo a Suprema Corte, aplicação de revisão geral anual para os subsídios dos Vereadores.

Por todo o exposto, esta representante Ministerial junto a Egrégia Corte de Contas, na sua função essencial de *custus legis*, entende que este Tribunal de Contas poderá conhecer da presente consulta, para que seja informado o consulente acerca da vedação a majoração de subsídios de Prefeito, de Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários para a mesma legislatura, em virtude do princípio da anterioridade; que na hipótese de não terem sido fixados os subsídios em data prevista na Lei Orgânica local, para não afrontar a Constituição



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Federal, faz necessário o cumprimento da última regra vigente; e a inconstitucionalidade, segundo o Supremo Tribunal Federal, de aplicação de revisão geral anual para os subsídios dos Vereadores.

**É o parecer.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, em Palmas, Capital do Estado, aos 12 dias do mês de abril de 2017.

**LITZA LEÃO GONÇALVES**  
Procuradora de Contas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

LITZA LEAO GONCALVES

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 234117

Código de Autenticação: 7a5c87bdcbb6f8e7a005da0e2824d093 - 19/04/2017 15:25:58